PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051417-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: NAELLY DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): NAELLY DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO SABINO BATISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 08.09.2022, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EMBORA CUMPRIDA NA DATA DE 05.10.2022. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PROLATADA EM 27.03.2023. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE OS IMPETRANTES ACESSAREM OS AUTOS ORIGINÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGACÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. PRÓPRIA IMPETRAÇÃO QUE REGISTRA A HABILITAÇÃO NO FEITO DESDE JANEIRO DO CORRENTE ANO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, ATÉ ENTÃO. CONSTANTES DOS AUTOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE VERTENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8051417-69.2022.8.05.0000, impetrado por Naelly de Oliveira e Paulo Sérgio Sabino Batista, advogados, respectivamente, inscritos na OAB/BA sob ns. 66.136 e 70.345, em favor do Paciente, JOATAN TERTULINO DO ROSÁRIO, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER, PARCIALMENTE, do presente Habeas Corpus e, na extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051417-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: NAELLY DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): NAELLY DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO SABINO BATISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados PAULO SÉRGIO SABINO BATISTA (OAB/BA:70.345) e NAELLY DE OLIVEIRA (OAB/BA: 66.136), em favor do Paciente JOATAN TERTULINO DO ROSÁRIO, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA. Os Impetrantes informam que, em 08.12.2022, a defesa técnica do Paciente apresentou petição de habilitação solicitando que fosse liberado o acesso aos autos tombado sob n. 8001682-40.2022.8.05.0203. Aduzem que, devido à morosidade teratológica por parte do Juízo coator em deferir o acesso aos autos, os defensores constituídos diligenciaram, junto ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acessando a ferramenta "Busca de Mandados Judiciais" no banco de dados do referido órgão administrativo

judiciário informações acerca do custodiado. Narram que, após ser realizada a referida pesquisa, os advogados verificaram que o mandado de prisão preventiva se baseou em suposta prática do tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Apontam a "omissão teratológica do juízo coator, além de afrontar os princípios constitucionais da paridade de armas, do contraditório e ampla defesa, desrespeita o enunciado vinculante de nº 14 do STF". Destacam que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado, tão somente, em elementos genéricos, sem demonstração dos requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados, previstos nos artigos 282, § 6º; art. 93, IX, da CF, artigos 315, § 2º, IV c/c artigo 564, II, V, todos do Código de Processo Penal. Salientam que medidas cautelares diversas da prisão se mostram mais adequadas e suficientes para a prevenção da prática de infrações penais (art. 282 do CPP), especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP. Pugnam pela concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, determinando que o Juízo Coator proceda a imediata habilitação da defesa técnica, bem como a revogação de sua prisão preventiva ou aplicação das medidas alternativas, elencadas no art. 319 do CPP. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n. 38884669). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 43091900). Parecer da douta Procuradoria de Justica opinando pelo conhecimento do mandamus e denegação da ordem (ID n. 43342674). É o RELATÓRIO. Salvador/BA. data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051417-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: NAELLY DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): NAELLY DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO SABINO BATISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob o argumento de que este padece de coação ilegal, diante da impossibilidade de acessar os autos originários, desrespeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além da alegação de ausência dos requisitos aptos à manutenção da custódia cautelar. Subsidiariamente, pugna pela concessão de medidas cautelares diversas do encarceramento. I- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE OS IMPETRANTES ACESSAREM OS AUTOS ORIGINÁRIOS. Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Prima facie, cumpre ressaltar que resta prejudicado o suscitado argumento defensivo de estar o Paciente padecendo de coação ilegal, porquanto a sua Defesa se encontra obstada de acessar os folios de origem, uma vez que a própria impetração registra a habilitação no feito desde janeiro do corrente ano, de modo que não mais subsiste o motivo ensejador do presente writ neste ponto. Isso posto, evidenciada a perda superveniente do seu objeto, desmerece conhecimento o presente mandamus no tocante à questão acima ventilada. II— AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Pois bem, alegam os Impetrantes a insubsistência de motivos para a manutenção da constrição corporal, vez que inexistentes os pressupostos que a autorizariam, não obstante o Paciente possuir condições pessoais favoráveis à sua soltura. Consabido, a prisão ante tempus, entre

as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme retratado nos informes judiciais (ID n. 43091900), o Coacto fora preso no dia 05.10.2022, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva exarado nos autos de n. 8001682-40.2022.8.05.0203, que compreende ser o Inquérito Policial n. 03/2021, o qual traz, em seu bojo, uma investigação sigilosa denominada "Operação Costa Quente", que resultou no indiciamento de vários suspeitos e na representação de prisões preventivas e pedidos de busca e apreensão domiciliar de alguns dos indiciados, dentre eles o ora Paciente. Na data de 08.09.2022, restou decretada a medida constritiva em desfavor do Paciente, mas devidamente cumprida em 05.10.2022. Ao analisar o pedido de revogação da custódia formulada pela Defesa do Acusado, o Juízo processante, em 27.03.2023, manteve-a, sendo oportuna a transcrição de alguns pontos que o conduziram a tal medida. Vejamos: "[...] Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando a documentação acostada aos autos, que indicam a participação do Requerente nos fatos em apuração. (...) Neste particular, insta salientar a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal [...]"- ID n. 376668962 do processo de origem. Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pelos Impetrantes na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade e realçar, também, a contemporaneidade dos fatos. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta do crime (tráfico de drogas) e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que o delito ocorrera revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinguir. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à quisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre

Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/ 88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE, PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO ADEOUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AqR. Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018)grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414) Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, assinale—se que o delito imputado ao Coacto (tráfico de drogas) é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/

associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de,

por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)— grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem—se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer, parcialmente, do presente HABEAS CORPUS e, na parte conhecida, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)